



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 580/2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 09/09/2003**

**PROCESSO Nº 1/0019/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107361**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SANTIAGO E DANTAS LTDA**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – Atraso de Recolhimento, segundo o art. 878, I, “d” do Decreto 24.569/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação em virtude de redução do valor da multa, mantendo a exigência do imposto na sua totalidade. Autuado revel. Recurso de ofício. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

O presente Auto de infração traz em seu relato o que se segue: “ Falta de recolhimento de ICMS, na forma e prazo regulamentares. A firma deixou de recolher ICMS referente ao período de janeiro a dezembro do ano 2000, conforme exame procedido em sua conta gráfica de ICMS, conforme demonstrado nas informações complementares no processo de baixa cadastral de CGF.

O agente do fisco indica como infringidos os art. 73/74, sugerindo como penalidade à infração cometida a prevista no art. 878, I, “c” todos do Decreto 24.569/97.

É o Relatório.

## VOTO:

O Auto de Infração reclama da empresa falta de recolhimento do imposto apurado na conta gráfica durante o exercício de 2000.

Na instância singular a douda julgadora exclui o crédito tributário reclamado na inicial, pagamento efetuado pelo contribuinte no mês de outubro/2000 e julga parcialmente procedente o auto de infração.

Conclui-se, pelo exame dos autos que esta decisão deve ser modificada.

A acusação inicial refere-se à falta de recolhimento de ICMS apurado pelo contribuinte no exercício de 2000. Na impressão da tela do sistema informatizado GIM – Conta Corrente (fls. 13), constatamos que não houve nenhum recolhimento neste período.

No tocante ao recolhimento efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 882,56 e citado no decisório singular, temos a esclarecer que citada importância refere-se a ICMS decorrente de auto de infração e ICMS parcelamento conforme demonstra a tela impressa do Controle da Receita Estadual – Listagem de DAEs pagos por CGF (doc. Anexo), não exercendo nenhuma repercussão na apuração do ICMS mensal reclamado no presente auto de infração.

Com relação à penalidade, concordamos com o parecer da Procuradoria, segundo o art. 878, I, “d” do Decreto 24.569/97, haja visto tratar-se de atraso de recolhimento e não falta de recolhimento, como entendeu o autuante e a noudre julgadora singular.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, mantendo a exigência do imposto integral e reduzindo a multa punitiva pela parcial procedência, em desacordo com o julgamento de 1ª instância, concordando com o parecer da douda PGE.

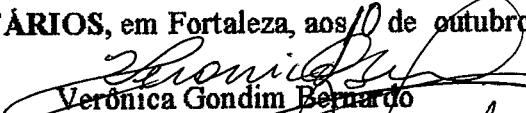
É o voto.


**DECISÃO:**

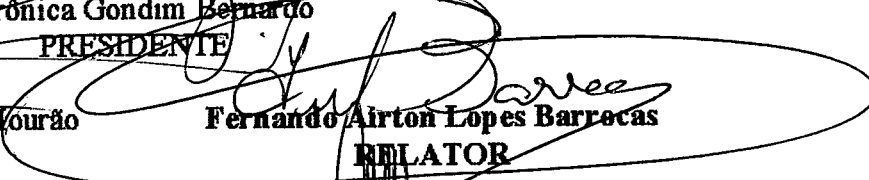
**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SANTIAGO E DANTAS LTDA**


**Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA da acusação, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.**


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2.003.**

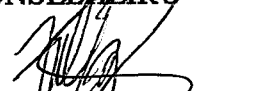
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

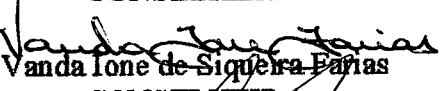
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

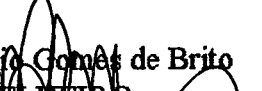
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

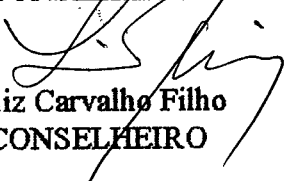
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO